



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

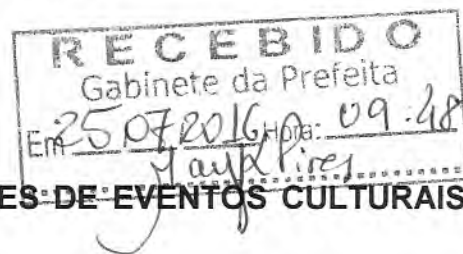
MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016

PROCESSO: 128/2016

PREGOEIRA: ERICKA FABIOLA A. DE DEUS.

EMPRESA RECORRENTE: **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME, VR3 EIRELI.**



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR E TELÃO, A SEREM UTILIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

- A impetrante **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME** inscrita no sob nº CNPJ: 07.074.000/0001-85, contra a decisão dessa comissão Permanente de Licitação que Inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo de sua Inabilitação, no que tange a observância da concorrente questionou que a recorrente não cumpriu com o item 8.6.2, por não consta em seu documento de habilitação o Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade o objeto, atual, por não apresentação de tais documentos, a pregoeira pautada no item 8.6.2 do instrumento convocatório resolveu por inabilitar a impetrante.

Das razões da recorrente que afirma que provou a regularidade de seu cadastro de contribuinte municipal através de seu Alvara de Licença, alega ainda, que é ilegal exigir, como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação de outra comprovação, considerado que o Alvará de Licença e o documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
26/07/16
Chack Henrique

Ok



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- A impetrante **VR3 EIRELI** inscrita no sob nº CNPJ: 12.507.345/0001-15, contra a decisão dessa comissão Permanente de Licitação que Inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo de sua Inabilitação, no que tange a observância da concorrente questionou que a recorrente não cumpriu com o item 8.4.1, por não consta em seu documento de habilitação o Registro Comercial Inicial, pertinente ao seu ramo de atividade o objeto, atual, por não apresentação de tais documentos, a pregoeira pautada no item 8.4.1 do instrumento convocatório resolveu por inabilitar a impetrante.

Das razões da recorrente que afirma que a alegação não procede a uma vez que o item 8.4.1. foi 100% cumprido, foi apresentado o Ato de alteração de nº 06 e nº 09 sendo uma alteração consolidada, a qual substitui todas as alterações anteriores inclusive o Registro Comercial.

Dos pedidos requer que a seja provido o recurso, com efeito para que , reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação , já que a habilitada a tato a mesma esta.

III – DAS CONTRARRAZÕES

-A empresa **VR3 EIRELI**, inscrita sob o CNPJ: 12.507.345/0001-15, contrarrazoante ao recurso administrativo interposto pela empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME**, que esta em consonância com a decisão da Pregoeira de Inabilitar a impetrante, fazendo referencia ao item 8.6.2 do instrumento convocatório e que dispõe a Lei 8.666/93 segundo a qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente ligada, com efeito: Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

-A empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ: 07.074.000/0001-85, contrarrazoante ao recurso administrativo interposto pela empresa **VR3 EIRELI**, que esta em consonância com a decisão da Pregoeira de Inabilitar a impetrante, fazendo referencia ao item 8.4.1 do instrumento convocatório e que a recorrente declara não ter descumprido a clausula 8.4.1 do edital afirmando que o Registro Comercial da empresa era limitada e não individual e com outra denominação , ora se o registro inicial da recorrente passou a ter alteração e mudança do CNPJ , logo, obrigatoriamente o Registro Comercial da Empresa em questão com o novo CNPJ deveria sim ter apresentado conforme pede o edital, pois se trata da mesma empresa.

-A empresa **LOC ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 34.892.620/0001-02, contrarrazoante ao recurso administrativo interposto pela empresa **VR3 EIRELI**, que esta em consonância com a decisão da Pregoeira de Inabilitar a impetrante, fazendo referencia ao item 8.4.1 do instrumento convocatório é claro ao solicitar o **Registro Comercial Inicial** e ultima Alteração Contratual, no caso de empresa individual. Se o edital elaborado não exigisse o item, ou achasse que o mesmo poderia ser substituído por outro documento, obrigatoriamente faria contar no edital a observação de que a alteração consolidada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

substituiria esse item solicitado, isso não foi feito e não consta no edital, o que mais compromete a empresa é ter a coragem de apresentar uma copia de um termo de desenquadramento dizendo que deixou de ser Empresa de Pequeno Porte somente em março de 2016, quando na licitação promovida pela Prefeitura de Abaetetuba em julho de 2015 esta mesma empresa foi inabilitada por apresentar declaração falsa de EPP.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

-Em conformidade com o **Item 8.6.2** instrumento convocatório como reza a Lei 8.666/93 o Art. 29 inciso II:

“II- Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)”

Na análise da documentação da empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME** foi observado pela mesa e pelos licitantes, sobre a documentação não apresentada pela empresa, onde está disposto no item 8.6.2 do edital.

E o que rege a lei 8.666/93 em seu Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME** não apresentou em sua documentação Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, descumprido com a exigência da Lei 8.666/93 Art. 29 inciso II e com instrumento convocatório, fato este que não pode ser provido.

E o que rege a lei 8.666/93 em seu Artigo 41º ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

A documentação de habilitação exigida pelo ato convocatório do pregão 029/2016, e bem clara, onde exige no item 8.9.2 Alvara de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do domicílio da empresa; e no item 8.6.2. Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, ou seja, é dois documentos distintos exigidos a apresentação dos mesmos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

-Em conformidade com o **Item 8.4.1** instrumento convocatório como reza a Lei 8.666/93 o Art. 28 inciso II:

*“II- Registro Comercial, no caso de empresa individual; (**grifo nosso**)”.*

Na análise da documentação da empresa **LOC ENGENHARIA LTDA** foi observado pela mesa e pelos licitantes, sobre a documentação não apresentada pela empresa, onde esta disposto no item 8.4.1 do edital.

E o que rege a lei 8.666/93 em seu Artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A empresa **LOC ENGENHARIA LTDA** não apresentou em sua documentação o Registro Comercial, por ser empresa individual, descumprido com a exigência da Lei 8.666/93 Art. 28 inciso II e com instrumento convocatório, fato este que não pode ser provido.

E o que rege a lei 8.666/93 em seu Artigo 41º **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

A documentação de habilitação exigida pelo ato convocatório do pregão 029/2016, e bem clara, onde exige no item 8.4.1 Registro Comercial, por ser empresa individual;

V- DA ANALISE DO PEDIDO

-No momento do certame a impetrante a empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME** motivou em ATA sua intenção de recurso, e a Sra. Pregoeira acatou o recurso e abriu o prazo legal, mas na análise do recurso, observou os pedidos da impetrante que solicita que seu Alvara de Licença seja aceito como comprovação da Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes municipal, alegando que seja ilegal exige tal documento no edital.

-No momento do certame a impetrante a empresa **LOC ENGENHARIA LTDA** motivou em ATA sua intenção de recurso, e a Sra. Pregoeira acatou o recurso e abriu o prazo legal, mas na análise do recurso, observou os pedidos da impetrante que solicita que a alegação não procede uma vez o item 8.4.1 foi 100%(cem por cento) cumprido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

As empresas **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME, LOC ENGENHARIA LTDA** solicita o provimento do recurso e a Sra. Pregoeira acate sua documentação, pois esta em conformidade com o instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

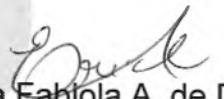
No constante as alegações da impetrante são diversas da motivação apresentada em solicitação de recurso conforme constado em Ata, que solicita a habilitação da empresa do certame.

-A empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME** apresentou somente o Alvara de funcionamento, não apresentou a Prova Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal estando em desconformidade com o exigido pelo edital, estando sua Inabilitação coerente com os princípios da legalidade administrativa.

-A empresa **LOC ENGENHARIA LTDA** apresentou somente a 6º e 9º Alteração contratual , não apresentou o Registro Comercial, por ser empresa individual em desconformidade com o exigido pelo edital, estando sua Inabilitação coerente com os princípios da legalidade administrativa.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso para propor; e **DECIDO POR INDEFERIR O PRESENTE RECURSO**, não reformar a decisão e permanecendo a empresa **MS SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME, LOC ENGENHARIA LTDA** INABILITADA no processo licitatório. Todavia, considerando que a decisão foi reformada pela Pregoeira, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior.

Abaetetuba, 25 de julho de 2016.


Ericka Fabíola A. de Deus
Pregoeira da PMA